



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720520/2011-51
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-009.857 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS. CORREÇÕES MATERIAIS.

O erro na formalização da ementa de Acórdão é passível de correção por meio de Embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade apontada, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra Acórdão proferido por esta Turma de relatoria do Conselheiro João Paulo Mendes Neto, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Exercício: 2014

CONTRIBUIÇÃO PIS E COFINS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 1 DO CARF

A existência de discussão em sede administrativa de matéria comum à ação judicial importa na renúncia ao direito de discuti-la na primeira seara, por força do que está previsto no artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais e na Súmula CARF n. 1.

NULIDADE. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ARTIGO 59 DO DECRETO 70.235/72. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO ANALÍTICA.

A inexistência de tópico em acórdão proferido por Delegacia da Receita Federal de Julgamento abordando matéria discutida na impugnação/manifestação de inconformidade não importa na nulidade da decisão por preterição do direito de defesa. Havendo razões de decidir que infirmem mais de um argumento do recorrente, restará afastada a hipótese de violação do contraditório e ampla defesa.

As hipóteses de nulidade estão previstas de forma taxativa no Decreto 70.235/72, de forma que a autoridade administrativa não pode ir além dos limites semântico-normativos expostos naquele diploma.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. APLICAÇÃO. TEOR DA SÚMULA Nº 5 DO CARF. ART. 30 DA LINDB. SEGURANÇA JURÍDICA.

Por força do que dispõe o art. 161 do Código Tributário Nacional, bem como o que consta na Súmula CARF n. 5, não restam dúvidas que há incidência dos juros de mora sobre crédito tributário não pago na data do vencimento, mesmo com sua exigibilidade suspensa em momento anterior à autuação.

Soma-se ainda o teor do art. 30 da LINDB que, ao determinar a administração pública a garantia de maior segurança jurídica em face dos administrados, impossibilita que este Conselho supere o teor do que prevê o entendimento sumular, sob pena de faltar com o tratamento isonômico.

INADEQUAÇÃO DO MEIO UTILIZADO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Em virtude do art. 9º do Decreto 70.235/72, inexistente perante a autoridade fiscal qualquer vinculação necessária do instrumento a ser utilizado para lançar o crédito tributário, estabelecendo verdadeira fungibilidade entre o auto de infração e a notificação de lançamento.

Recurso Voluntário Improcedente

Crédito Tributário Mantido

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2007

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

As hipóteses de nulidade estão previstas taxativamente no Decreto 70.235, de 1972. Inexistindo qualquer daquelas hipóteses, inexistirá também razão para se reconhecer a nulidade do ato administrativo impugnado. A verdade material é princípio ínsito à atuação da autoridade

administrativa fiscal, o qual é responsável por orientar a atuação do fisco quando do reconhecimento de qualquer hipótese de nulidade.

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

A mera existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não corresponde a fato impeditivo do fisco proceder o lançamento, como se depreende do artigo 142, § único do CTN. Além disso, em virtude de as causas de suspensão previstas no artigo 151 do CTN não suspenderem o prazo decadencial, seria ilógico impedir que o fisco lançasse o crédito.

ÔNUS DE PROVA. O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PLEITEADO DEVE SER PROVADO POR QUEM O INVOCA. PRECLUSÃO.

Eventual reconhecimento da inconstitucionalidade declarada tanto no Mandado de Segurança impetrado pela parte recorrente, quanto em outras oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal, não teriam o condão de, por si só, desconstituir a autuação impugnada, pois somado àquela argumentação jurídica deveria ter sido provado que, de fato, a sociedade empresária efetuou recolhimento do tributo utilizando base de cálculo reconhecidamente indevida.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

1.2. Na parte acolhida por despacho da presidência desta Turma, **Embargante** destaca obscuridade/erro material, uma vez que o lançamento é de PIS do período de dezembro de 2007 e a ementa acima trata de COFINS apurada em 2014.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Do auto de infração e do Relatório que o acompanha temos que no presente caso foi lançado contra a **Embargante** PIS (supostamente recolhido a menor) apurado em dezembro de 2007:

Do cotejo das informações prestadas, relativas ao incorporado, com as que constam nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, foram apuradas inconsistências entre os valores constantes no Demonstrativo de Recolhimento do PIS, apurado conforme disposições da IN-SRF nº 247, de 2002, e os declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) para o mês de dezembro de 2007, esse inferior àquele.

2.2. Todavia, **na Ementa, na parte superior à indicação de PIS período de apuração 2007**, o Ilustre Conselheiro João Paulo também cita COFINS apurada em 2014, que não é objeto do presente processo.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço dos embargos, para sanar a omissão com a supressão do termo COFINS da ementa sem efeito infringente.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto